



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura de *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
As 3 séries	Ano 240\$		120\$
A 1.ª série	90\$		48\$
A 2.ª série	80\$		48\$
A 3.ª série	80\$		48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:114, do 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO ÀS FARMÁCIAS

Encontra-se à venda na Imprensa Nacional de Lisboa, ao preço de 250\$, a 2.ª edição oficial da «Farmacopela Portuguesa», revista em obediência ao estabelecido no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:876, de 9 de Janeiro de 1935. Pelo correio acresce a importância do porte e embalagem.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 36:372, que transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Justiça e da Educação Nacional e abre créditos a favor de vários Ministérios destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:410 — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do decreto n.º 32:746, que suspende o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:971, segundo o qual não são de considerar tara de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Ministério de Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:411 — Insere disposições relativas a quadros e serviços do Ministério — Dá nova redacção à nota (c) da tabela dos vencimentos e gratificações anexa ao decreto-lei n.º 32:241.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 36:412 — Suspende o disposto no decreto-lei n.º 25:598, que determina que a farinha de mandioca, também designada por farinha de pau ou de água, não possa ser levantada das alfândegas do continente e das ilhas adjacentes sem ter sido desnaturalada.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 36:413 — Dá nova redacção ao n.º 171 do regulamento de exploração e tarifas da rede telefónica nacional, anexo ao decreto n.º 32:253.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 144, 1.ª série, de 25 de Junho último, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabili-

dade Pública, o decreto n.º 36:372, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, onde se lê:

Ministério do Interior

«
Capítulo 4.º, artigo 104.º, n.º 2)»

deve ler-se:

Ministério do Interior

«
Capítulo 4.º, artigo 104.º, n.º 2), alínea a) «Ferragens e curativos»

Em 9 de Julho de 1947. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 36:410

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1947 o prazo de vigência do decreto n.º 32:746, de 10 de Abril de 1943, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:971, de 23 de Outubro de 1935, segundo o qual não são de considerar tara de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 36:411

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São modificados nos termos do mapa I anexo a este decreto-lei os quadros do Ministério da Educação Nacional em relação aos serviços e aos lugares nele indicados.

Art. 2.º São criados e adicionados ao quadro da Secretaria Geral dois lugares de telefonistas de 1.ª classe,

com o vencimento mensal de 650\$, um de guarda-portão e dois de auxiliar de limpeza.

Art. 3.º Os lugares de chefe da Secretaria Geral do Ministério e de telefonistas serão providos, por escolha do Ministro, respectivamente entre indivíduos diplomados com um curso superior e telefonistas da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 4.º O segundo-oficial destacado em serviço na Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio poderá ser admitido a concurso para os lugares de primeiro-oficial do quadro do Ministério, considerando-se na escala de antiguidades em seguida ao último segundo-oficial que for opositor no primeiro concurso a realizar, desde que se apresente à prestação de provas.

Art. 5.º O ingresso nos quadros dos serviços do Ministério da Educação Nacional compreendidos no decreto-lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942, será feito por contrato, pelo lugar de aspirante, mediante concurso de provas públicas.

Art. 6.º Os lugares de terceiro-oficial serão providos por aspirantes, mediante concurso de provas públicas, a que se apresentarão obrigatoriamente os que tiverem mais de dois anos de estágio e voluntariamente os que tiverem boas informações de serviço e pelo menos um ano de estágio.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se apenas o tempo de serviço efectivamente prestado até ao dia anterior ao da publicação do anúncio do concurso.

§ 2.º Consideram-se rescindidos os contratos dos candidatos obrigatórios que em dois concursos sucessivos ficarem reprovados. A falta à prestação das provas equivale a reprovação, salvo se for motivada por nojo ou impedimento legal e os candidatos as vierem a prestar no dia que lhes for marcado pelo júri.

§ 3.º Os aspirantes com concurso comum para os lugares de aspirante e de terceiro-oficial conservam o direito de acesso a esta categoria nos termos das disposições actualmente em vigor e serão nomeados por ordem de antiguidade na data em que ocorrerem as vacaturas.

Art. 7.º Os lugares de dactilógrafos serão providos por contrato mediante concurso entre indivíduos com a habilitação mínima do 1.º ciclo dos liceus ou equivalente, de idade não superior a 30 anos.

Art. 8.º Os contínuos e serventes do Ministério da Educação Nacional constituem para todos os efeitos um quadro único. O número de servidores deste quadro para cada um dos serviços é o que consta do mapa II anexo e a sua distribuição será feita por despacho do Ministro.

Art. 9.º Os vencimentos e demais abonos respeitantes ao pessoal de que trata o artigo anterior serão inscritos na divisão do orçamento referente à Secretaria Geral.

§ único. As despesas mencionadas neste artigo continuarão a ser satisfeitas no corrente ano económico pelas dotações por onde vêm sendo liquidadas.

Art. 10.º De conta da dotação que for inscrita no orçamento do Ministério da Educação Nacional será anualmente atribuída a cada serviço, por despacho do Ministro, a importância destinada a satisfazer o encargo com a remuneração de horas extraordinárias do pessoal menor.

Art. 11.º A redacção dos *Anais do Ministério* ficará a cargo de funcionário do Ministério da Educação Nacional ou serviços dependentes da escolha do Ministro, com a gratificação mensal de 600\$, acumulável com quaisquer abonos, dentro dos limites legais.

Art. 12.º A nota (c) da tabela dos vencimentos e gratificações anexa ao decreto-lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

Se ocupar outro lugar remunerado com vencimento ou gratificação nos quadros do Estado, cor-

pos ou corporações administrativas terá direito, respectivamente, à gratificação ou ao vencimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Mapa I

Quadro a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 36:411, de 12 de Julho de 1947

Serviços	Categorias									
	Director geral	Chefe de repartição	Inspector	Chefe de secretaria	Chefe de secção	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Tercceiro-oficial	Aspirante	Dactilógrafo
Secretaria Geral	-	-	-	1	-	-	2	2	2	1
Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes	1	1	-	-	-	3	3	6	3	2
Direcção Geral do Ensino Liceal	1	1	-	-	-	2	3	4	2	2
Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio	1	1	-	-	-	3	3	4	2	2
Direcção Geral do Ensino Primário	1	-	-	-	2	3	5	9	2	2
Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar	1	1	-	-	-	1	2	3	2	1
Inspeccção do Ensino Particular	-	-	1	-	-	1	2	2	1	1
	5	4	1	1	2	13	20	30	14	11

Ministério da Educação Nacional, 12 de Julho de 1947. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Mapa II

Serventuários do quadro do pessoal menor a que se refere o artigo 8.º do decreto-lei n.º 36:411, de 12 de Julho de 1947

Serviços	Número de serventuários
Gabinete do Ministro	(a) 3
Secretaria Geral	6
Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes	3
Direcção Geral do Ensino Liceal	2
Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio	2
Direcção Geral do Ensino Primário	3
Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar	2
Inspeccção do Ensino Particular	1
Inspeccção dos Espectáculos	2
	24

(a) Um para o Gabinete do Subsecretário de Estado.

Ministério da Educação Nacional, 12 de Julho de 1947. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.